



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 307-71.2012.6.02.0000, CLASSE 24

**ACÓRDÃO N.º 8.790
(30.07.2012)**

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 307-71.2012.6.02.0000, CLASSE 42.

AGRAVANTE: UNIÃO.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: Adolfo Leitão Guerra Neto.

AGRAVADO: JOSÉ MARIA CALHEIROS COSTA.

ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto, Anna Carolina Gaia Duarte, Michel Almeida Galvão e Paulo Couto Ramalho de Castro.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.


**PETIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
CONCESSÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA
OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA.
AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental interposto e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator


**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 307-71.2012.6.02.0000, CLASSE 24

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão que deferiu o pedido de medida liminar para determinar a suspensão da Ação de Execução Fiscal nº 54-14.2011.6.02.0002, em trâmite na 2ª Zona Eleitoral, proposta contra o Sr. José Maria Calheiros Costa, até o julgamento final deste processo.

Argumenta a agravante que este Tribunal Regional é incompetente para processar e julgar a presente ação declaratória de inexistência de débito (*querela nullitatis*), uma vez que, utilizando-se da analogia com o que de ordinário acontece nos feitos executivos, as exceções de pré-executividade ou os embargos à execução ou as ações anulatórias do débito, são apresentadas perante um juiz de primeiro grau.

Alega também que eventual demora da tramitação processual e da satisfação futura de sua pretensão não constitui fundado receio de dano irreparável que justifique a concessão da liminar.

Assinala que o erário estará sempre apto a cumprir com eventual obrigação de reparação imposta em juízo, e que a antecipação da tutela acarreta prejuízos à fazenda pública, que deixa de recolher valores que lhe são devidos.

Sallenta que a soberania da coisa julgada é atributo do Estado Democrático de Direito, e somente poderá ser afastada em casos extremos e quando, estritamente, autorizado por lei.

Sustenta que o episódio em tela não se enquadra em nenhuma das situações elencadas no art. 485 do CPC, e que se utiliza da presente ação, que não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, com o intuito de se tentar desfazer a coisa soberanamente julgada por este Tribunal.

Ressalta que o mero surgimento de um entendimento jurisprudencial não se revela causa suficiente para infirmar a coisa julgada, ainda mais quando se colhem precedentes em sentido contrário, sendo que a qualquer momento a posição antes adotada pode vir a ser revista.

Afirma que o prazo para propositura de representação eleitoral, fundada em doação de campanha acima dos limites previstos em lei, é de cinco anos.

Desse modo, requer o provimento do agravo, para que seja cassada a liminar deferida, e que esse Tribunal se pronuncie expressamente acerca das matérias suscitadas, especialmente sobre possível violação à soberania e intangibilidade da coisa julgada, a fim de se viabilizar o acesso às instâncias superiores.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 307-71.2012.6.02.0000, CLASSE 24

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso, uma vez que o agravo foi interposto dentro prazo legal.

De início, cumpre esclarecer que esta ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada pelo Sr. José Maria Calheiros Costa, objetiva desconstituir o Acórdão nº 6.142, de 10.08.2009, proferido por este Tribunal Regional Eleitoral nos autos da Representação nº 129, CIs. 42, que, ao julgar procedente o pedido, aplicou multa ao representado, ora autor da presente demanda, por realizar doação acima do limite permitido pela legislação nas eleições de 2006.

O fundamento desta ação é o fato de que a referida representação teria sido ajuizada fora do prazo fixado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral para a propositura das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que é de 180 (cento e oitenta) dias.

O autor requereu liminarmente a suspensão da ação de execução fiscal proposta em seu desfavor, até o julgamento final desta demanda. Diante da jurisprudência formada no âmbito da Corte Superior para o ajuizamento das representações por doação acima do limite legal, que inclusive foi sedimentada na Resolução TSE nº 23.193/09, que cuidou das representações nas eleições de 2010, e da iminência da prática de atos de constrição dos bens do autor, decidi conceder a liminar requestada tão somente para suspender a ação de execução até análise final deste feito.

Friso que não houve antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas a suspensão do curso da execução em trâmite na 2ª Zona Eleitoral.

Quanto aos argumentos alinhavados no agravo, tenho que eles não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Veja-se que as alegações de incompetência deste Tribunal para conhecer e julgar esta ação declaratória, da soberania da coisa julgada, do caso em exame não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 485 do CPC, de ausência de previsão legal e de que o prazo para propositura das representações por doação acima do limite legal é de cinco anos, são matérias de defesa, e que serão oportunamente debatidas por ocasião do julgamento desta ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 307-71.2012.6.02.0000, CLASSE 24

Não são temas para serem enfrentados num agravo que objetiva somente reverter a decisão agravada, que, por entender presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, concedeu a liminar requerida, ou seja, em recurso que tem a finalidade de dar regular curso a execução fiscal em tramitação no juízo singular.

Acrescente-se ainda que não prospera a alegação de que a liminar acarreta prejuízos ao erário, na medida que este deixa de recolher valores que lhe são devidos.

Nesse ponto, vale salientar que as multas eleitorais são recolhidas em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o tradicional Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 38, inciso I, da Lei nº 9.096/95, que assim prescreve:

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

Portanto, inexistente o receio de prejuízo à fazenda pública, até porque, como pontuei, a multa eleitoral é destinada ao Fundo Partidário.

Ademais, ao final deste processo, caso se entenda que não há direito a socorrer o ora agravado, a execução da multa eleitoral terá continuidade, não havendo qualquer prejuízo ao credor.

Assinale-se, por fim, que a circunstância de o erário estar apto a reparar eventual obrigação imposta em juízo, não é suficiente, a meu sentir, para revogar a liminar concedida. Penso ser razoável, em vislumbrando o juízo a plausibilidade jurídica das alegações lançadas, evitar, mesmo que provisoriamente, a imediata privação do autor de seu patrimônio, ainda mais considerando o caminho hercúleo para a citada reparação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Petição Nº 307-71.2012.6.02.0000 Prot. 8.709/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/07/2012 (SESSÃO Nº 62/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MÁRCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA CALHEIROS COSTA
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA : Anna Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO : Michel Almeida Galvão
ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental interposto para, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Frederico Willdson da Silva Dantas, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.790, de 30.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de julho de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários